

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0624/83

INTERESSADA : ADRIANA GIORGI

ASSUNTO : SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR
O 3º ANO DE 2º GRAU COM DEPENDÊNCIA EM
DUAS MATÉRIAS

RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1918/83 - CESG - APROVADO EM 21/12/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. ADRIANA GIORGI, representada por seu pai, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar autorização para matricular-se, por transferência, na 3ª série do 2º grau do Colégio "Tabajara", 14ª DE., embora houvesse sido retida em 1982 na 2ª série do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, 16ª DE., por falta de aproveitamento em três componentes curriculares.

1.2. O Conselho Estadual de Educação fez o processo baixar em diligência a fim de que fossem ouvidos os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

1.3. Após manifestação das autoridades de ensino competentes, retorna o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

2- APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de caso de aluna do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, retida na 2ª série do 2º grau em três disciplinas: Matemática, Geografia e Educação Moral e Cívica, que solicita autorização deste CEE para cursar a 3ª série no Colégio "Tabajara", com duas dependências: Matemática e Educação Moral e Cívica, cursando a disciplina Geografia regularmente na 3ª série, franqueando-lhe a Escola "a freqüência normal às aulas, eliminando uma dependência".

2.2. O problema deverá ser focalizado sob dois pontos de vista:

2.2.1 - do ponto de vista legal, o art.15 da Lei 5692/71 determina: "O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de es-

tudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo". Examinando o caso em questão, verifica-se que a aluna ficou retida em três disciplinas.

No exame da grade curricular do IE "Tabajara", escola para a qual a aluna se transferiu, observa-se que Matemática, na 2ª série, é pré-requisito para Matemática da 3ª série. Dessa forma, a matrícula da aluna na 3ª série também deixaria de cumprir ou atender ao aspecto da preservação do currículo;

2.2.2 - do ponto de vista pedagógico, a matrícula da aluna na 3ª série é desaconselhável, uma vez que, como consta nos autos, a aluna vem cursando regularmente a 2ª série desde o 2º mês letivo do IE "Tabajara";

2.2.3 - em face do exposto, a matrícula da aluna ADRIANA GIORGI na 3ª série do 2º grau é legalmente impossível. Acresçam-se, à isso, os inconvenientes da matrícula, quando já terminou o ano letivo.

3 - C O N C L U S ã O

Em face do exposto, fica indeferida a solicitação feita por ADRIANA GIORGI para matricular-se na 3ª série 2º grau do Colégio "Tabajara", no ano letivo de 1983.

CESG, aos 07 de dezembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE